

Representações de Gênero e Construção da Verdade Jurídica: processos-crimes de defloração e estupro na Comarca de Campos dos Goytacazes (1890 - 1930).

AUTORA: LANA LAGE DA GAMA LIMA*

CO-AUTORA: MARIANA LIMA WINTER*

Introdução

Através deste estudo, procuramos compreender como as representações sociais de gênero interferem na construção da verdade jurídica, analisando a construção do discurso, tanto dos operadores da justiça, como das partes envolvidas, nos autos criminais de defloração e estupro, no período de 1890 a 1930.

No mundo ocidental, as representações de gênero ainda sofrem grande influência do cristianismo, que reinterpretou moralidades da Antiguidade Clássica, construindo uma moral marcada pelo conflito entre a recusa ao prazer sexual e a necessidade do sexo voltado para a procriação. Somente no século XIII, o IV Concílio de Latrão transformaria o matrimônio em sacramento, caracterizando-o como indissolúvel e monogâmico. Instituiu também a obrigatoriedade do celibato clerical. Assim, o sexo lícito ficaria restrito aos leigos casados, sendo alvo de uma série de interdições, que proibem determinados atos e ocasiões e dirigem a sexualidade para a procriação (Lima, 1986). Mesmo para os casados, a castidade e a abstinência são recomendadas como sinal de virtude. Mas, embora essa moral seja prescrita para todos os cristãos – homens e mulheres –, percebe-se a construção de um modelo ideal de identidade feminina, que tem como principal referência a sexualidade, a partir de dois poderosos símbolos: Maria e Eva, utilizados para representar um modelo dicotômico de mulher: santa ou pecadora, pura ou pública (Lima, 1990:5-7).

Esse modelo, explicitado nos textos da Patrística, se difundiu pela cristandade, sendo reproduzido numa imensidão de escritos posteriores, de origem eclesiástica e leiga. Dois bons exemplos são as obras dos moralistas Francisco Manoel de Mello –

* Professora Titular de História Social na Universidade Estadual do Norte Fluminense.

* Mestranda em Sociologia Política na Universidade Estadual do Norte Fluminense.

Carta de Guia de Casados, do século XVII e Joaquim José de Souza Nunes – *Discursos Políticos Morais*, do XVIII. Ambos, ao apresentar o modelo ideal de esposa, enfatizam a necessidade de que, independente de sua qualidade social ou beleza, seja sempre virtuosa, honesta e honrada, noções referidas à sua postura diante do sexo.

O modelo dicotômico construído pelo cristianismo serve ainda hoje para classificar as mulheres reais, fazendo-as oscilar entre esses dois extremos: Marias ou Evas. “O recato, o pudor, a modéstia, a honestidade, a honra, a virtude, a pureza garantem a consideração e o respeito às primeiras, enquanto às segundas, marcadas pela lascívia, pelo despudor, pelo vício, restam a degradação e o desprezo” (Lima, 1986:21-30).

Essas representações sobre a mulher, trazidas da Europa para o Brasil com a colonização, servem, ainda hoje, para justificar agressões sexuais e também a violência conjugal punitiva, e mesmo assassinatos, cometidos em nome da honra masculina, pois, em nossa cultura, a honestidade de uma mulher continua a ser medida pelo modo como exerce sua sexualidade.

Essa moral, construída pelo discurso religioso (Ranke-Heinemann, 1996) perpassou o discurso médico (Engels, 1999) e jurídico (Lima e Nader, 2012), com reflexos que ainda podem ser encontrados atualmente. Uma breve apreciação de alguns artigos das leis penais brasileiras já indica essa relação. Quando examinamos os códigos criminais do Brasil, no que se refere a crimes de natureza sexual, cometidos contra a mulher, a vinculação entre direitos e conduta sexual adequada se evidencia.

O Código Criminal do Império do Brasil, de 1830, punia quem deflorasse mulher virgem menor de 17 anos, ou seduzisse “mulher honesta” menor de 17 anos, (Art. 219 e 224) e quem tivesse “cópula carnal por meio de violência ou ameaça com qualquer “mulher honesta” (Art. 222). Mas, se a violentada fosse prostituta, a pena era diminuída. O Código Penal de 1890 e a Consolidação das Leis Penais de 1932 também puniam quem estupra-se mulher virgem ou não, “mas honesta”, reduzindo a pena no caso da estuproada ser mulher pública ou prostituta.

Apenas em fins de 2003, o Código Penal atual (Decreto lei 2.848, de 7.12.1940) livrou-se dessa herança. Pois, até então, embora não diminuísse a pena para o crime de estupro quando a vítima fosse prostituta, definia “posse sexual mediante fraude” como

“ter conjunção carnal com mulher honesta mediante fraude (Art. 215) e “atentado ao pudor mediante fraude”, como “induzir mulher honesta mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal” (Art. 216).

Em 25 de dezembro de 2003, como parte das comemorações do Dia Internacional da Não Violência contra a Mulher, finalmente, a expressão “mulher honesta” foi retirada dos códigos criminal e civil, servindo, neste último, para autorizar pais de família a deserdarem as filhas que apresentassem comportamento tido como desonesto (Lima, 2004:24).

Entre os crimes cujo julgamento mais evidencia como as representações de gênero interferem na construção da verdade e, conseqüentemente, nas formas como são administrados, está o defloramento e o estupro.

Defloramento e estupro no Código Penal republicano

No Código 1890, o defloramento, como tipo penal, se caracterizava pelo uso da sedução, fraude ou engano por parte do homem para consumir cópula carnal com mulher virgem. Já o estupro, pelo abuso sexual do homem contra a mulher, sendo ela virgem ou não, através da violência. Salientamos que só a partir do Decreto nº 847/1890 o estupro passou a ser tipificado separado do defloramento.

O Código Penal da República, estabelecido pelo Decreto nº 847/ 1890, dispõe sobre os crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor em seu Título VIII. O artigo 267 trata do defloramento de mulher menor de idade, com recurso à sedução, engano ou fraude. A pena, nesse caso, é de prisão de um a quatro anos. Somente no Brasil utilizou-se o termo defloramento na legislação, salientando, dessa maneira, o elemento material do crime, que é o rompimento do hímen. Em 1924, o jurista Galdino Siqueira, considerou a escolha do termo defloramento como baseada não em princípios jurídicos, mas no linguajar popular (Caulfield, 2000).

No seu artigo 268, o Decreto determina para o estupro de mulher, sendo esta virgem ou não, mas honesta, a pena de prisão de um a seis anos. No parágrafo 1º desse mesmo artigo consta a diminuição da pena para seis meses a dois anos, caso a vítima fosse mulher pública ou prostituta, como já referimos. Já o parágrafo 2º ressalta que, se

duas ou mais pessoas tiverem praticado o crime em consenso, a pena seria agravada e elevada da quarta parte. No artigo 269, denomina-se estupro “o *acto* pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não”. Por violência entende-se não só o emprego da força física, mas também o meio que priva a mulher de suas faculdades físicas e, portanto, da possibilidade de resistir ou defender-se, tais como uso de hipnotismo, clorofórmio, anestésicos e narcóticos.

Como já foi ressaltado, o Código de 1890, associava a honestidade da mulher à sua conduta sexual, com base em uma moral sexual dupla, repressiva para as mulheres e permissiva para os homens. A mulher, mesmo sendo a vítima, era culpabilizada, caso o seu comportamento não se encontrasse dentro do padrão das “mulheres honestas”. O termo “desonesta” era dado à mulher que não fazia jus ao respeito da sociedade, por ter perdido a virgindade fora do casamento, enquanto as que se restringiam ao sexo matrimonial e mantinham um comportamento em que evidenciava recato e pudor, eram as consideradas “honestas” (LIMA & NADER, 2012).

Abordagem teórico – metodológica e fontes

No Arquivo Público Municipal Campos dos Goytacazes - APMCG encontram-se vários processos-crimes referentes a defloração e estupro¹, cujo conteúdo ajuda a desvendar as formas como as representações de gênero interferem na construção de verdade jurídica, com conseqüências para o modo como esses conflitos são administrados pelas autoridades judiciais. O pensamento dos operadores da justiça e das partes envolvidas no processo sobre a natureza desses crimes está contido em petições, contestações e sentenças. Nas falas registradas nos autos, podem-se perceber diferentes representações sobre as mulheres e a sexualidade feminina.

Entre 130 processos, datados entre 1890 a 1931, encontrados no Arquivo Municipal de Campos dos Goytacazes, em meio à documentação recolhida do Fórum da cidade, selecionamos vinte, para a elaboração deste artigo. Essa análise dessa amostragem inicial já permite apresentarmos algumas conclusões parciais.

¹ Os processos se encontram em fase de identificação no APMCG e ainda não existe um número de processo. Por este motivo, eles serão referenciados neste trabalho através da sua data.

Neste trabalho utilizamos três conceitos-chave: discurso, gênero e representação social. Segundo Silva a análise de discurso tem como objeto a prática da linguagem, “além de procurar compreender a língua enquanto trabalho simbólico que faz e dá sentido, constitui o homem e sua história”. Assim,

“leva em conta o homem e a língua em suas concretudes, não enquanto sistemas abstratos. Ou seja, considera os processos e as condições por meio dos quais se produz a linguagem. Assim fazendo, insere o homem e a linguagem à sua exterioridade, à sua historicidade.” (2005:p16)

Para Foucault, a análise de discurso deve ultrapassar seus aspectos puramente linguísticos, ou seja, as leis e regularidades da linguagem, para considerar o discurso, não apenas como um conjunto de fatos linguísticos ordenados por regras sintáticas, mas como um conjunto de jogos estratégicos que integram as práticas sociais (2003). Nesse sentido, as práticas judiciais e o discurso jurídico – objeto deste trabalho – constituiriam uma forma de construção de verdades.

O conceito de gênero foi criado nos anos 70, objetivando inserir as desigualdades entre homens e mulheres no campo da cultura e da história, constituindo em um avanço na luta pela emancipação feminina. O conceito de gênero foi utilizado pelo movimento feminista norte-americano para rejeitar o determinismo biológico, usado para justificar as diferenças sociais e de poder que existem entre homens e mulheres. Scott (1990) aponta que o uso do conceito identifica as relações entre homens e mulheres como relações de poder.

A partir do conceito de gênero, apreende-se que, para além da dimensão biológica, as relações sociais são baseadas em representações concernentes ao comportamento masculino e feminino, podendo ter diferentes significados, dependendo do contexto histórico, do local e da cultura. Scott destaca quatro elementos, que se articulam para construir as relações de gênero, entendidas como relações de poder: símbolos (Eva, Maria, Lilith); conceitos normativos que tentam limitar as possibilidades interpretativas (doutrinas religiosas, educativas, políticas); relações sociais (de parentesco, econômicas, políticas) e identidades subjetivas (1990:14-16).

Bourdieu observa que a diferença anatômica entre o órgão sexual masculino e feminino, ou seja, a diferença biológica entre o corpo masculino e o feminino, é vista

como “justificativa natural da diferença socialmente construída entre os gêneros e, principalmente, da divisão social do trabalho” (2003:20). Ou seja, as relações de gênero não devem ser concebidas como naturais e imutáveis, embora muitas mulheres, ao construírem suas identidades subjetivas, internalizem sua situação de submissão ao poder masculino, considerando-a natural.

“As aparências biológicas e os efeitos, bem reais, que um longo trabalho coletivo de socialização do biológico e de biologização do social produziu nos corpos e nas mentes conjugam-se para inverter a relação entre as causas e os efeitos e fazer ver uma construção social naturalizada (e os “gêneros” como habitus sexuados), como o fundamento in natura da arbitrária divisão que está no princípio não só da realidade como também da representação da realidade (...)” (2003:9).

O corpo, e também o seu simbolismo socialmente atribuído, não é totalmente “determinados em sua significação, sobretudo sexual, nem totalmente indeterminados, de modo que o simbolismo que lhes é atribuído é, ao mesmo tempo, convencional e “motivado”, e assim percebido quase como natural.” (BOURDIEU, 2003:20) Desse modo, é a visão social que se torna a causa para o princípio da diferença anatômica. As relações de dominação são divisões ao mesmo tempo subjetivas e objetivas, sendo a primeira organizadora das percepções da segunda.

A utilização do conceito de representação social também auxilia na compreensão dos discursos presentes no sistema. Roger Chartier (1990) chama a atenção para o fato de as representações, “embora aspirem à universalidade de um diagnóstico fundado na razão, são sempre determinadas pelo interesse de grupos que as forjam” (1990:17). Desse modo, as percepções do social não são discursos neutros, orientam práticas e impõem a autoridade de alguns grupos sobre outros. Segundo Chartier, a história cultural tem como objeto as formas como os atores sociais traduzem suas posições e interesses, objetivamente confrontados, descrevendo a sociedade tal como gostariam ou pensam que ela é. Por isso, o conceito de representação social é fundamental na abordagem de gênero, pois os estudos sobre representações perpassam o campo das concorrências relacionadas ao poder e à dominação social. Para o autor “as representações traduzem as posições e interesses dos atores sociais confrontados de forma objetiva e, também, descrevem a sociedade como eles pensam que é ou gostariam que fosse.” (1990:19)

Os processos-crime da Comarca de Campos dos Goytacazes

Buscamos analisar a maneira pela qual é construída a verdade jurídica² (Foucault, 2003) nos processos-crime cuja matéria é o estupro e o defloramento, oriundos da Comarca de Campos dos Goytacazes entre 1890 e 1931, e selecionados no acervo do Arquivo Municipal daquela cidade.

Esses processos apresentam os inquéritos³, de que constam os depoimentos dos homens e mulheres envolvidos e também os pronunciamentos dos operadores do Direito (delegado, promotor, advogado, defensor público, juiz) e também do júri (quando necessário). Essas falas evidenciam conflitos entre diferentes representações sobre o delito e sobre o papel social das partes envolvidas. Como afirma Chartier: “As lutas de representações têm tanta importância como as lutas econômicas para compreender os mecanismos pelos quais um grupo impõe, ou tenta impor, a sua concepção do mundo social, os valores que são os seus, e o seu domínio” (1990:17).

Após a queixa na delegacia, as denunciante precisam passar por um exame de corpo de delito, após o qual o médico-legista deve responder as seguintes questões: Se houve defloramento? Qual o meio empregado? Se houve cópula carnal? Se houve violência para fins libidinosos? Quais são elas? E por último, se o defloramento é de data recente? Esse documento constará dos processos, caso o defloramento for comprovado.

Os julgamentos se estruturam da seguinte maneira: o comportamento da ofendida era aferido a partir dos depoimentos dos envolvidos – a vítima, o acusado, as testemunhas. Após isso, os juízes emitiam o parecer sobre as provas ou indícios e, se estes realmente existiram. No caso do defloramento, apontam também se existiam razões para a ofendida confiar que haveria casamento após a cópula carnal. A moral

² O sujeito se constitui na história a partir das práticas sociais e o discurso adotado dentro dela. Para Foucault “só pode haver certos tipos de sujeito de conhecimento, certos ordens de verdade, certos domínios de saber a partir de condições políticas que são o solo em que se formam o sujeito, os domínios de saber e as relações com a verdade.” (2003:78). Assim, para o autor, a instituição judiciária, o inquérito na cultura ocidental, veio ser uma maneira de legitimar a verdade. É um “saber-poder.”

³ As formas jurídicas deram origem a certos tipos de formas de verdade que podem ser determinadas a partir do direito penal. O inquérito “praticado pelos filósofos de século XV ao século XVIII, e também por cientistas, fossem eles geógrafos, botânicos, zoólogos, economistas – é uma forma bem característica da verdade em nossas sociedades.” (Ibidem; p. 11-12).

atribuída ou não pelo juiz à ofendida tem papel fundamental no julgamento. Se o comportamento dela fosse considerado contra as normas da moral e dos bons costumes vigentes, o defloramento poderia não ser considerado objeto de intervenção legal.

As testemunhas tinham um papel decisivo nos julgamentos, na medida em que era quase impossível a comprovação material do crime pela dificuldade em determinar se a vítima era mesmo virgem ou não antes da cópula carnal que constituía a matéria do processo. Por isso, o julgamento tinha como base principal o comportamento da ofendida. Ou seja, se esta mantinha conduta que a classificasse como uma moça recatada e honesta ou não. Se a defesa do réu fosse eficiente para provar, com ajuda de testemunhas, que o comportamento da ofendida era “desqualificado”, o juiz poderia optar por uma sentença absolutória. Assim, as representações de gênero são fundamentais como um dos elementos que vão construir a verdade jurídica, que pode coincidir ou não com o que de fato aconteceu.

O julgamento acaba girando em torno de um único eixo: a acusação procura descrever a mulher como honesta e o réu como culpado de tê-la corrompido; a defesa tenta desqualificar as provas e argumentos da acusação e caracterizar a vítima como mulher de comportamento duvidoso, como vemos no parecer de um promotor público abaixo descrita:

“Ora a menor, dizem todas as testemunhas, sempre foi moça honesta, casta, recatada, de procedimento irrepreensível e ela mesma informa que, apesar do ocorrido, foi conservada em casa dos seus dignos patrões. Outro namorado não conheceu. A cópula não foi por meio de sedução (...) mas (...) por meios de ameaça de morte (...) violência moral.”⁴

Após ouvir as falas dos envolvidos no processo, o juiz diz pode confiar ou não dar crédito á acusação feita pela deflorada, levando em consideração também as referências sobre o procedimento costumeiro da vítima. Um trecho do livro “Dos Crimes Sexuais”, de Crysolito Gusmão é frequentemente citado pelos juízes para embasar suas decisões. É ressaltado que se deve ter precaução ao apurar as circunstâncias do fato, já que “do contrário [o magistrado] se expõe a cometer graves injustiças, confundindo secretamente, a resistência verdadeira e sincera da mulher

⁴ APMCG - Data do processo: 08/07/1927 - Folha 72

honrada com a simulação das luxuriosas”.⁵ Também é citada a fala de um desembargador – Paulo Teixeira –, que reitera esse mesmo pensamento quando diz que, com a experiência adquirida com a prática, pode-se afirmar que a maioria dos casos é invenção das mulheres, sendo “preciso opor, geralmente, a maior circunspeção e reservas às asserções de certas mulheres adultas e capazes de resistirem, que pretendem ter sido violadas, porque a experiência nos ensina que é pura invenção a maior parte destes casos.”

A defesa da ofendida precisa estar embasada principalmente em argumentos que comprovem o seu comportamento “honesto” na sociedade. Uma vez comprovado, é então colocado em questão o comportamento do sedutor, de modo a comprovar que não se adequa à moral vigente. Em um dos processos analisados, o homem sedutor é descrito como “rapaz namorador”, enquanto a vítima, segundo as testemunhas, “era uma moça honesta, amante do trabalho e sempre viveu em companhia dos seus pais.”⁶

Em um dos processos, a própria virgindade da denunciante, comprovada no laudo de médico-legista que fez o exame de corpo de delito, é apontada como garantia de sua “honestidade”:

“Entre as palavras da menor, cuja virgindade ficou provada no processo, porque são virgens as moças criadas com recato nos lares honestos da nossa honesta gente e as do denunciado, um namorador conhecido, ninguém poderá proferir as do segundo. Seria fazer mau juízo das nossas donzelas, cujas palavras devem merecer fé, quando não for fornecida prova que desminta a precedente honestidade das vítimas.”⁷

Nesse mesmo processo, é usada uma passagem de uma decisão do Tribunal Mineiro onde foi proferido que se não há prova contrária à precedente honestidade da mulher, o juiz deve dar credibilidade a sua acusação contra o réu, que deve ser então incriminado. Em outro processo, é citado o jurista Oldemar Pacheco que afirma que cabe ao juiz

“Apreciar uma e outra alegação, tendo em vista que o fato é íntimo (...) não é possível prova completa que esclareça a dúvida entre as duas afirmações contrárias, da acusação e da defesa; atendendo, porém, que a presunção legal é que as moças de família, como é a ofendida, vivendo no recato do lar doméstico, sob a vigilância materna, sabem conservar a virgindade do corpo

⁵ APMCG - Data do processo: 08/07/1927 - Folha 76

⁶ APMCG - Data do processo: 05/03/1929 - Folha 50/51

⁷ APMCG - Data do processo: 05/03/1929 - Folha 51/52

e a dignidade dos sentimentos e portanto, se deve acreditar na declaração da menor ofendida.”⁸

As testemunhas também devem ser consideradas de “bom comportamento”, sob pena de seus depoimentos serem desqualificados. Um trecho de um dos autos mostra o questionamento sobre a validade do depoimento das irmãs da ofendida: “duas de suas irmãs casaram-se na polícia (...) péssimo comportamento.”⁹

Para que, pela sistemática do estatuto penal, se verifique tecnicamente a figura jurídica do defloramento (cópula com mulher virgem, de menor idade, mas, todavia, maior de 16 anos, obtida o consentimento da vítima por meio de sedução, engano ou fraude) é necessário que fique provada a existência de todos os elementos que caracterizem o delito, que são: cópula, virgindade seja de menor idade e que haja consentido pela sedução, engano ou fraude.¹⁰

Objetiva-se com isso, mostrar que a vítima foi enganada. Para Gusmão, citado em um dos processos, “a integralização duma dessas modalidades que empresta ao ato da conjunção carnal o aspecto delituoso.”¹¹ O consentimento da vítima é muitas vezes um dos pontos discutidos no processo. Por isso, quando não há violência evidente, a acusação deve provar que houve sedução. Ou seja, se a mulher consentiu livremente, não houve defloramento.

Para que a tipificação do crime exista, a lei prevê que essa sedução não seja isolada, mas que seja presente o engano ou fraude, pois sem esses elementos não há, juridicamente, crime a punir. Carrara, em sua obra “Os Delitos Contra a Honra da Mulher”, também discorre sobre o termo “sedução”. Quando “seu pudor foi vencido pelos rogos, pelas lágrimas, pelas assíduas atenções, pelos afagos de insistente namorado, ou então por impulsos de ambição e de avidez, e de excitada exaltação dos sentidos”¹², a sedução não tem necessariamente um valor no sentido jurídico.

⁸ APMCG - Data do processo: 15/09/1931 - Folha 53

⁹ APMCG - Data do processo: 15/09/1931 - Folha 35

¹⁰ APMCG - Data do processo: 10/11/1931 - Folha 34

¹¹ APMCG - Data do processo: 10/11/1931 - Folha 34

¹² APMCG - Data do processo: 11/03/1930 - Folha 38/39

Outra questão complexa é a que diz respeito ao rompimento do hímen. Em um dos processos¹³ há referência ao fato de que, quando forem comprovadas relações do acusado com uma jovem menor de 16 anos, este ato é considerado crime independente se a membrana foi rompida ou não. Basta que haja provas de que o acusado teve relações de conjugação carnal com a menor para o caso ser considerado estupro (e não tentativa de estupro). De acordo com o Código Penal de 1890, mais especificamente no Art. 272, “presume-se cometido com violência qualquer dos crimes especificados neste e no capítulo precedente, sempre que a pessoa ofendida for menor de 16 anos.” Logo, “não se pode, em caso como este, passar ao estudo da virgindade da menor, porque ninguém poderá por em dúvida a inocência desta criança.”

Hoffman, também referenciado nos processos, discutindo a mesma questão, considera que a lei enquadra “as crianças na categoria dos inconscientes ou dos que não podem se defender, atendendo ao incompleto desenvolvimento físico e a fraqueza intelectual.”¹⁴ Nesse mesmo processo analisado, a vítima tinha idade inferior a 16 anos, porém esse fato não se sobrepôs aos argumentos de defesa do acusado, que pareceu ocupar um papel respeitável na sociedade, como foi possível perceber na frase da defesa do processo: “pela importância de Obertal Povia Barreto”. É alegada também pela defesa a fragilidade dos depoimentos das testemunhas a favor da vítima: “A promotoria pública, pela escassez de elementos, não pode se manifestar de outra forma, de vez que as três testemunhas não oferecem elementos bastantes para se pedir a pronúncia do réu.” Desse modo, o juiz concluiu:

*“Considerando que nenhuma das testemunhas ouvidas da notícia da existência de qualquer namoro sequer entre o denunciado e a vítima;
Considerando que, embora verdade que nestes crimes de natureza clandestina o juiz se deve contestar com as provas obliquas (...) também é verdade que não basta a afirmativa da mulher desvirginada, salvo provado ficasse de modo absoluto a sua precedente honestidade.
Considerando que as declarações da ofendida não se acham rebuscadas por qualquer indicio, por que nenhum valor tem a residência na mesma casa, se não ficou demonstrada a impossibilidade de entrada de um outro homem naquele lar:
Julgo improcedente a denuncia para absolver, como absolvo o réu Obertal Povia Barreto da acusação que lhe foi intentada.”*

¹³ APMCG - Data do processo: 11/10/1933 - Folha 47

¹⁴ APMCG - Data do processo: 01/07/1931 - Folha 45/46

As mulheres pobres começavam a trabalhar mais cedo e circulavam pelos espaços públicos, aproximando-se de outros homens. Por isso, para elas, era difícil atender os preceitos da moralidade. Com as mulheres negras era ainda pior, já que o racismo vigente na maioria das vezes as identificava como promíscuas (PINSKY, 2012).

Em várias etapas do inquérito podemos concluir a devida importância que é dada ao papel masculino dentro da sociedade. A honra das famílias deveria ser preservada através do comportamento das mulheres que compunham esses núcleos. Dessa forma, qualquer deslize poderia ameaçar a honra dos mesmos. O homem era o chefe da família e o bom desempenho dessa função contribuía para priorizar as declarações proferidas pela ofendida. Na passagem seguinte podemos verificar isso através das falas das testemunhas que apontam a moça como “recatada, sempre séria, mui honesta (...) dão as mesmas testemunhas as melhores informações sobre o progenitor da menor, apontando-o como bom chefe de família, sempre muito cuidadoso.”¹⁵ Como aponta Pedro (1992), a moral das mulheres garantia a honra de toda a família. Nesse quadro, o hímen era mais do que um detalhe anatômico, materializava a honestidade feminina. Era dever da mulher mantê-lo intacto até o casamento, e nenhum homem desejava casar com uma mulher que já não fosse mais virgem (FAUSTO, 1984), com exceção óbvia para as viúvas, que, no entanto deveriam se manter castas até o novo matrimônio. A transgressão a essa norma costumeira tornava o homem vulnerável às críticas da sociedade, podendo esse fato manchar sua própria honra.

As análises parciais da documentação realizadas até agora demonstram a importância do *saber-poder* na construção do inquérito. Sua conclusão, pela condenação ou absolvição do réu, mostrará que constará qual verdade prevaleceu no processo, constituindo-se em um saber-poder. O conflito entre as verdades estabelece o saber e o resultado disto resulta em poder, pois uma destas verdades se impôs melhor sobre a outra. Essa relação entre duas partes busca no direito e no seu sistema jurídico uma solução comum. (FOUCAULT, 2003).

¹⁵ APMCG - Data do processo: 15/091931 - Folha 53

Referências bibliográficas:

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

BRASIL. **Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil**- Decreto nº 847/ 1890.

CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra. Moralidade, Modernidade e Nação no Rio de Janeiro (1918-1940)**. Campinas: Editora da Unicamp, 2000.

CHARTIER, R. **História Cultural entre Práticas e Representações**. Trad. portuguesa. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil/Lisboa: DIFEL, 1990.

CORRÊA, Mariza. **Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais**. Rio e Janeiro, Edições Graal, 1983.

ENGELS, Magali – **Meretrizes e Doutores**. São Paulo, Brasiliense, 1989.

FAUSTO, Bóris. **Crimes e Cotidiano. A Criminalidade em São Paulo (1880-1924)**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2003.

LIMA, Lana Lage da Gama. *A boa esposa e a mulher entendida*. In: Lima, Lana Lage da Gama (org.) – **Mulheres, adúlteros e padres: História e moral na sociedade brasileira**, Rio de Janeiro: Dois Pontos, 1986.

_____. *Aprisionando o desejo. Confissão e sexualidade*. In: VAINFAS, Ronaldo. **História e Sexualidade no Brasil**. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

_____. *Racismo, sexualidade e gênero no Brasil*. In: **História, Violência e Imaginário Político**. Anais do XIV Simpósio de História do PPGHis. Vitória-ES: PPGHis, 2004.

_____. *Penitentes e Solicitantes: gênero, etnia e poder no Brasil colonial*. In: Nader, B; Silva, G.V. da e Franco, S.P. – **História, Mulher e Poder**. Vitória-Es: PPGHis, 2006.

_____. *As práticas de administração de conflitos de gênero no cotidiano das Delegacias de Polícia.* In: **Revista Dimensões**, EDUFES, Vitória: 2009.

_____. *Mulheres e sexualidade no Brasil colônia.* In: **Mulheres na América e no Mundo Ibérico.** Estudos Cedhal/Nova Série, N. 12. São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 2011.

_____ & NADER, Maria Beatriz. *Da legitimação à condenação social.* In: PINSKY, Carla Bassanezi e PEDRO, Joana Maria (orgs.). **Nova História das mulheres.** São Paulo: Contexto, 2012.

PEDRO, Joana Maria: **Mulheres honestas, mulheres faladas. Uma questão de classe.** Tese de Doutorado, Programa de Pós-Graduação em História. São Paulo, USP, 1992.

SILVA, Maria Alice Siqueira Mendes e - **Sobre a Análise do Discurso.** Revista de Psicologia da UNESP, 4(1), 2005. Disponível em <http://www2.assis.unesp.br/revpsico/index.php/revista/article/viewFile/30/55>. Acesso em 10.05.2013.

SCOTT, Joan. **Gênero: Uma Categoria Útil para a Análise Histórica.** Traduzido pela SOS: Corpo e Cidadania. Recife, 1990.